

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 080/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURA-
DO CONTRA A EMPRESA THOMAZ JULIANO DIAS &
CIA LTDA PARA APURAR AS IRREGULARIDADES
APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO DA RECEITA
FEDERAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503318/2017-31

PROPOSIÇÃO PRG: PARECERES Nº 00881/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E Nº
01787/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APlicar pena de multa à empresa THOMAZ
JULIANO DIAS & CIA LTDA no valor de R\$ 4.500,00
(QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

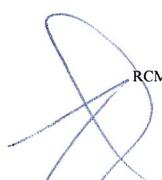
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado contra a empresa Thomaz Juliano Dias & Cia Ltda., CNPJ 09.162.039/0001-80, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal encaminhou à ANTT documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 01 de setembro de 2015, no veículo



RCM

de placa MPW-4037, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

A SUPAS informou na Nota nº 912/GETAE/SUPAS/ 2017, que a empresa Thomaz Juliano Dias & Cia Ltda. era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT.

Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria Nº 170/SUPAS/ANTT, de 28 de novembro de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária, fl. 34.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 26 de dezembro de 2017, conforme consta ata de fl. 37 dos autos, deliberando-se pela intimação da Thomaz Juliano Dias & Cia Ltda., para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado na ANTT, conforme fls. 38 a 40.

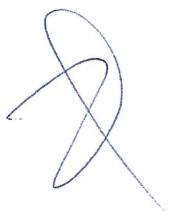
Decorrido o prazo *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fls. 42 a 44, novamente sem manifestação, conforme certidão de fl. 45.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final, fls. 47 a 50, no qual entendeu pela declaração de inidoneidade da empresa.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do PARECER Nº. 00881/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 53 a 57, onde se concluiu: “(...) que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16”.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Thomaz Juliano Dias & Cia Ltda. foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:



Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”



A Resolução nº. 4.777, de 2005, por seu turno, estabeleceu que:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência

II - multa



RCM

- III - suspensão
- IV - cassação
- V - declaração de inidoneidade.
- VI - perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica no Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 11756/2015, fls. 06 ss:

Foram lavrados, no dia 11/09/2015, 21 (vinte e um) Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, em anexo, no valor total de R\$ 81.620,51, em nome dos passageiros corretamente identificados. Além de 05 (cinco) Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, no valor total de R\$ 41.577,31, em nome do transportador, ora autuado, por apresentar bagagem indevidamente identificada, impossibilitando a vinculação dessas mercadorias aos seus reais proprietários.

(...)

3) Na fiscalização do ônibus, foram encontrados 1679kg de mercadorias descaminhadas, distribuídas num total de 86 volumes que, por suas características e procedência, tornam evidente o fato de não se tratarem de bagagens usuais de passageiros, e sim de mercadorias estrangeiras com fins comerciais, cujo ingresso no país se dera de forma irregular.

(...)

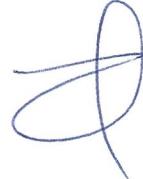
8) Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, em anexo, o veículo placa MPW4037 vem realizando viagens semanais para a região de Foz do Iguaçu nos últimos 3 meses, com tempo de permanência que não condiz com viagens realizadas com fins puramente turísticos nesta região, senão o de aquisição de mercadorias na cidade paraguaia.

Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Ainda, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não caracterizada a reincidência.

Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.



RCM

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa.

Assim, quanto ao cálculo da pena de multa, caso assim entenda a Diretoria, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

$3.000,00$ = constante, em R\$; $500,00$ = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada da empresa naquela época era de 3(três) veículos a multa a ser imposta, será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Vale destacar que foi elaborado parecer referencial pela Procuradoria Federal que aponta a possibilidade de instauração de processo administrativo não apenas em face da transportadora, mas também de seus administradores, sócios ou controladores. Entretanto, não é possível avaliar dolo ou culpa dos administradores e controladores nas irregularidades apuradas nos presentes autos.

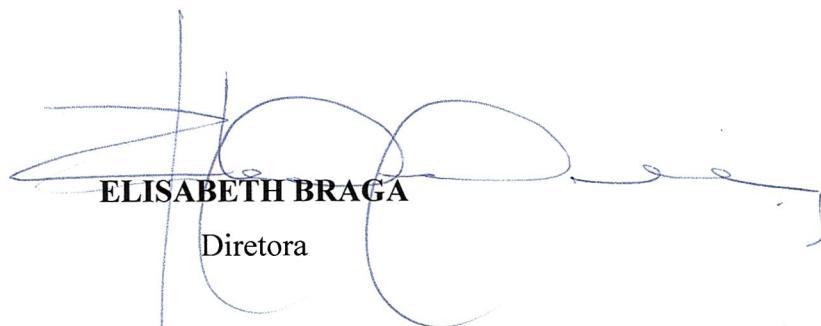
Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe aplicação da pena alternativa de multa.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar pena de multa à empresa THOMAZ JULIANO DIAS & CIA LTDA., CNPJ 09.162.039/0001-80, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa THOMAZ JULIANO DIAS & CIA LTDA., acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 15 de fevereiro de 2019

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB